

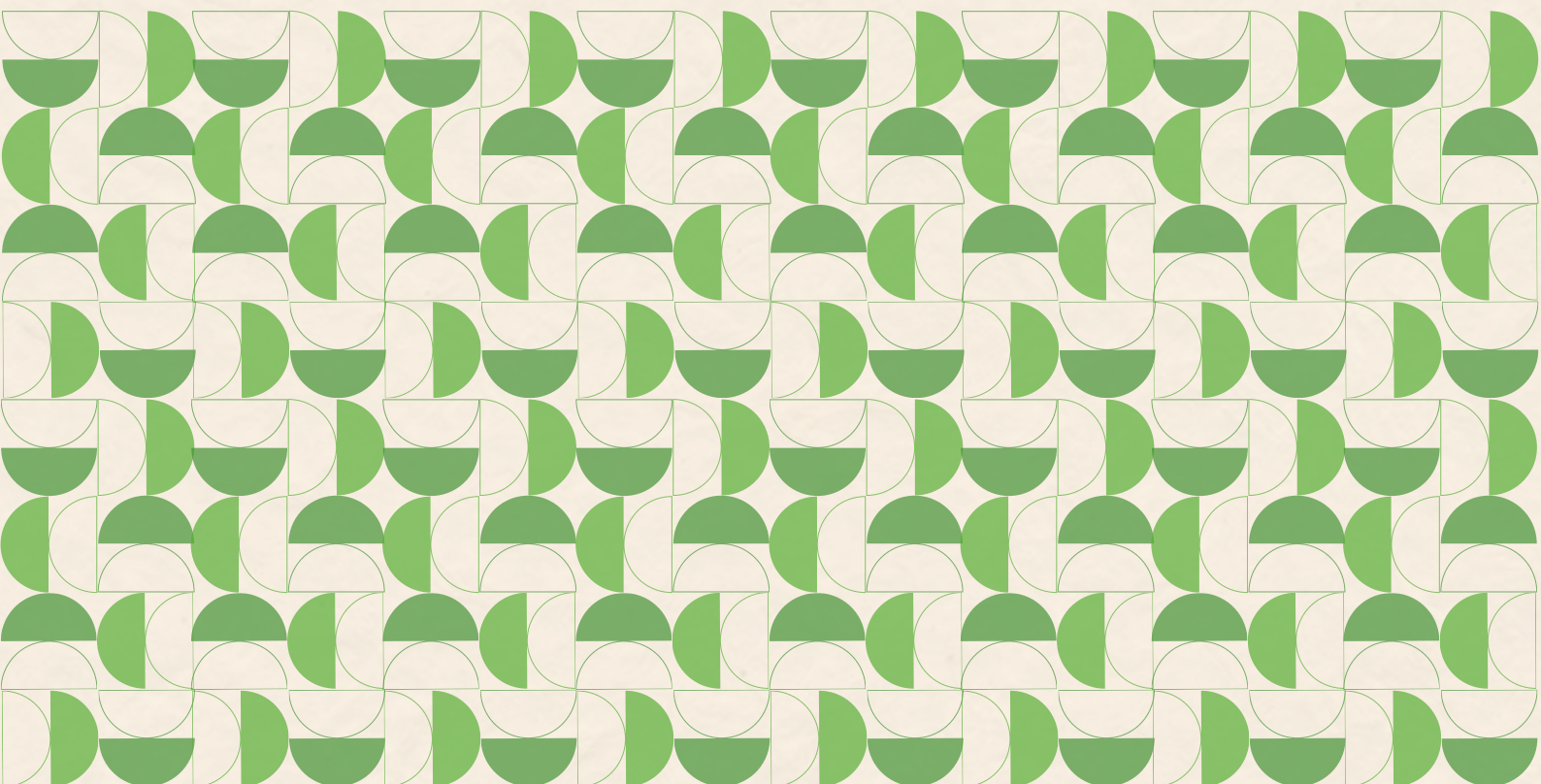
INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N° 3 | MARÇO DE 2024



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

É nula a decisão de pronúncia quando o juiz, descumprindo mandamento constitucional, fundamenta de forma genérica seu convencimento sobre a existência dos indícios da autoria em crimes contra a vida.

Tribunais Superiores

A prova do consentimento do morador para entrada na residência é de responsabilidade do Estado, em caso de dúvida.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

A alegação de loteamento irregular não impede o acesso ao serviço público de energia elétrica.

Tribunais Superiores

É dispensável a prova técnica/pericial para condenação por dano ambiental, diante da violação dos princípios da prevenção e da precaução em relação a bem coletivo.

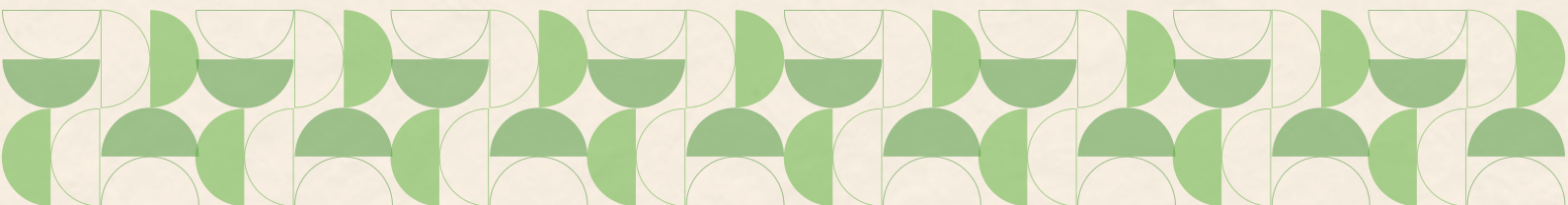
DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Em caso de alienação parental por ambos os pais, estes serão condenados ao rateio das custas e honorários advocatícios, refletindo a sucumbência recíproca, podendo enfrentar sanções como advertência, multa, alteração da guarda e exigência de acompanhamento psicológico.

Tribunais Superiores

É nula a alteração de beneficiário em contrato de seguro de vida em grupo feita por segurado que se obrigou, em acordo de divórcio homologado judicialmente, a manter a ex-esposa, renunciando à faculdade de modificação do rol de beneficiários.



DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

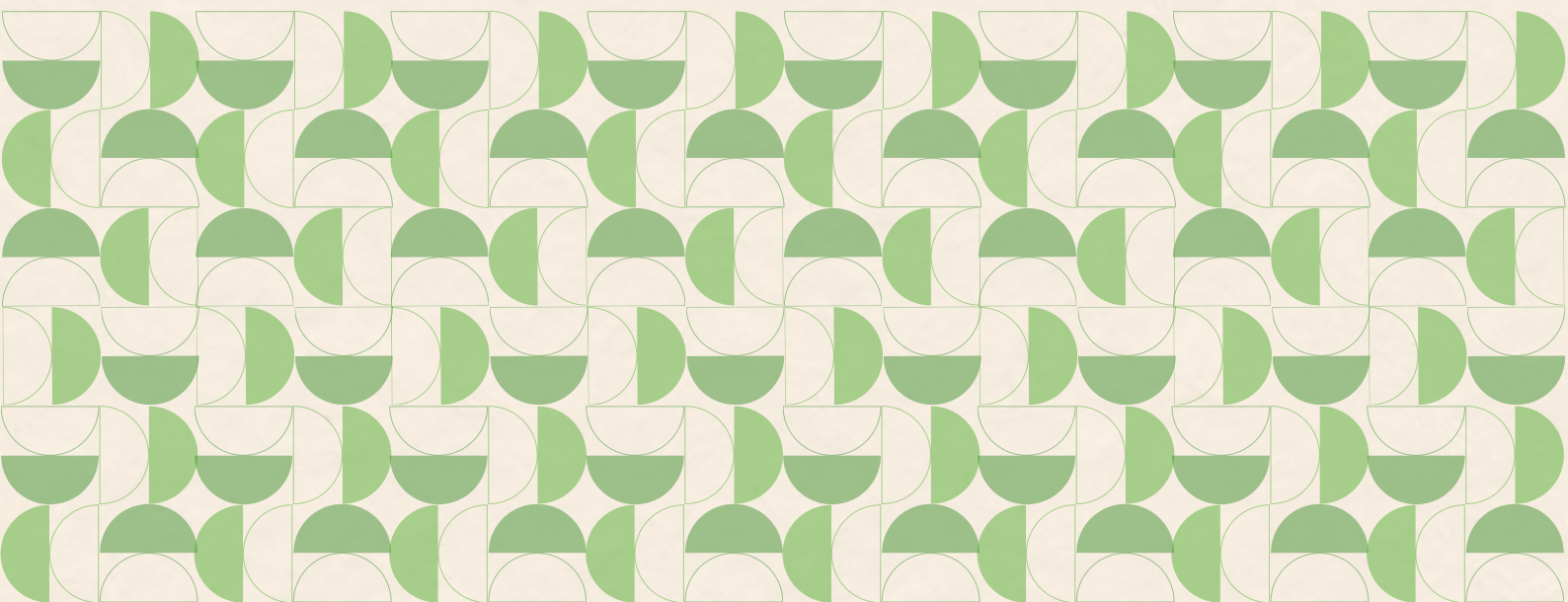
O Estado tem a obrigação de garantir o direito ao atendimento educacional especializado para crianças com deficiência.

Tribunais Superiores

A prática de atos infracionais anteriores não pode ser considerada, por si só, e automaticamente, para fins de afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado).

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

A gratuidade da justiça deve ser concedida em plenitude, e as despesas com atos de expedição, ainda que módicas, devem ser abrangidas pela gratuidade.



DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

É nula a decisão de pronúncia quando o juiz, descumprindo mandamento constitucional, fundamenta de forma genérica seu convencimento sobre a existência dos indícios da autoria em crimes contra a vida.

Julgado:

TJPR – Recurso em Sentido Estrito nº 0035254-54.2022.8.16.0030; 1ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Xisto Pereira; Data de Julgamento: 07/03/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

A presente tese, objeto do julgado, trata da competência do Tribunal do Júri para prática de crime de homicídio qualificado pelo emprego de meio pelo qual resultou perigo comum, praticado mediante dolo eventual, à luz do art. 121, §2º, inciso III do Código Penal.

Os autores do suposto delito foram pronunciados nos termos da denúncia. Contudo, os réus alegaram, em razões recursais, sobretudo a ausência de indícios de autoria. A fundamentação, nesse ponto, pautou-se sobre a fragilidade das provas testemunhais orais, bem como sobre a imprestabilidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial por uma das testemunhas. Além disso, foi alegado pela defesa a inconstitucionalidade do princípio *in dubio pro societate*, requerendo, por fim, a absolvição ou a despronúncia.

In casu, os réus, em tese, teriam praticado crime de ‘racha’, provocando um acidente de trânsito que envolveu uma terceira pessoa, a qual foi gravemente ferida e, posteriormente, veio a óbito.

Cabe pontuar aqui que a presente tese tratou apenas de um dos réus: o réu que foi reconhecido por fotografia por testemunha em sede policial. Assim, será analisada nesse sentido.

O Ministério Público pugnou pelo não provimento de ambos os recursos, e a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos. Salienta-se que a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela exclusão, de ofício, da qualificadora do meio pela qual resultou perigo comum.



O TJPR asseverou a flagrante nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação, ao demonstrar que o argumento de pronúncia não se afigurou suficiente ou idônea. Restou ausente uma análise pormenorizada da prova apresentada em sede de alegações finais pela defesa do réu, que foi reconhecido por uma testemunha em sede policial por fotografia.

Em relação à tese apresentada por um dos réus sobre o reconhecimento fotográfico, a decisão recorrida nada disse. A tese de defesa dizia respeito aos indicativos da autoria, demandando, assim, uma análise mais profunda e personalizada pela autoridade judiciária.

Os indícios de autoria apontados para deferir a pronúncia foram baseados em prova testemunhal, que foi debatida de forma precisa pela defesa sobre pontos de divergência e de convergência entre todas as declarações colhidas, tanto em sede policial quanto em instrução.

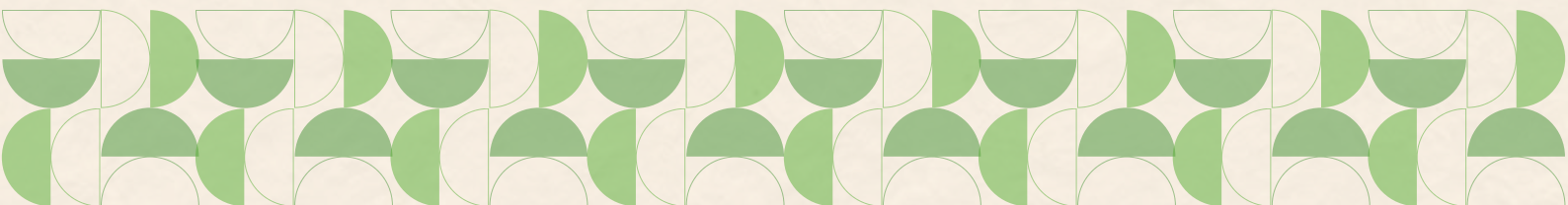
Impende salientar acerca de uma testemunha específica que fez o reconhecimento fotográfico de um dos réus em sede policial; contudo, em juízo, não conseguiu mais reconhecer o suposto autor por conta do decurso do tempo.

Nesse sentido, verifica-se, no presente caso, a necessidade de maior e correlato enfrentamento das teses de defesa pela decisão de pronúncia, advindo do fato de que as provas questionadas foram utilizadas como indicativo da autoria.

Diante do exposto, com base nos princípios do livre convencimento e da convicção íntima dos jurados, o relator decretou a nulidade da decisão de pronúncia, de ofício. Foi fundamentado acerca da imprescindibilidade do enfrentamento da tese de defesa e das demais pertinentes à prova oral, mesmo que de forma comedida, já que se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação.

Não enseja suficiêcia a mera referência aos interrogatórios dos réus e ao depoimento da testemunha que reconheceu por foto um dos réus para concluir pela existência de indícios de autoria.

O presente julgado é de suma importância processual penal para a atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná junto ao Tribunal do Júri, como precedente defensivo para possíveis anulações de decisões de pronúncia fundamentadas de forma genérica.



Tribunais Superiores

Tese:

A prova do consentimento do morador para entrada na residência é de responsabilidade do Estado em caso de dúvida.

Julgado:

AgRg no *Habeas Corpus* Nº 821494 - MG (2023/0149767-0); Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Data do Julgamento: 26/02/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

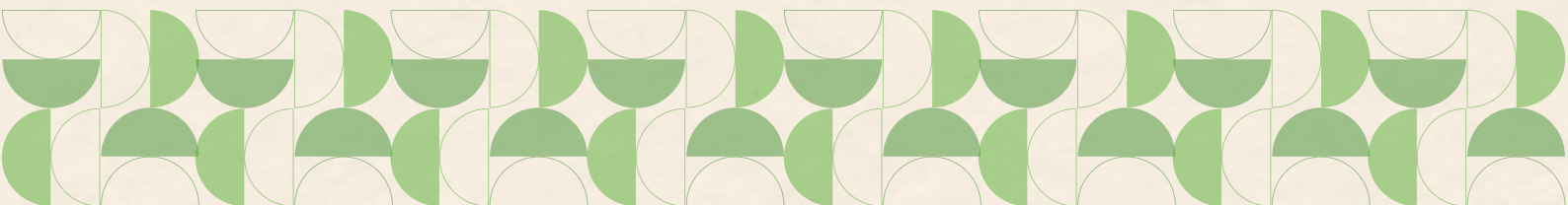
O Tema 280 do STF, de repercussão geral (RE n. 603.616/RO), possui como objeto a mudança de paradigma trazida quanto à interpretação do requisito 'fundadas razões' – justa causa - previsto no artigo 240 do CPP para violação de direito fundamental previsto no art. 5º, XI da CF/88. O requisito legitima o ingresso de agentes de segurança pública em domicílios particulares para verificação de suposta situação de flagrância sem mandado judicial.

Nesse sentido, no exercício da rotina policial ostensiva, as agências de segurança pública exercem seletividade, utilizando meta-regras para definir sua visão de fundadas razões para os fins do CPP.

Imprescindível destacar que as prisões em flagrante culminadas através do viés testemunhal dos policiais responsáveis pelas diligências são devidamente chanceladas nas audiências de custódia, devido a prova da materialidade delitiva decorrente de (posterior) apreensão de entorpecentes. Contudo, em grande número, as prisões em flagrante são anuladas pelos Tribunais Superiores.

Sob essa ótica, o presente julgado em análise trata-se de recente decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que reafirmou que, em caso de dúvida sobre o consentimento do morador para que a polícia entre na residência para apuração de algum crime, a prova da autorização cabe ao Estado.

In casu, em fevereiro de 2023, agentes policiais, em resposta a uma denúncia anônima de tráfico de drogas em uma residência específica, dirigiram-se ao local e encontraram o suspeito arremessando uma sacola para cima da laje do banheiro. Os policiais adentraram na casa e realizaram buscas. Foi encontrado diversos entorpecentes, armas de fogo, munições, uma balança e um colete balístico.



O juízo de primeira instância considerou que a ação policial foi justificada dada a suspeita de flagrante delito. Dispensou, portanto, a exigência do termo escrito ou registro audiovisual do consentimento do morador. O TJMG confirmou a legalidade do ingresso e o réu foi condenado em primeiro grau a cinco anos de reclusão em regime semiaberto.

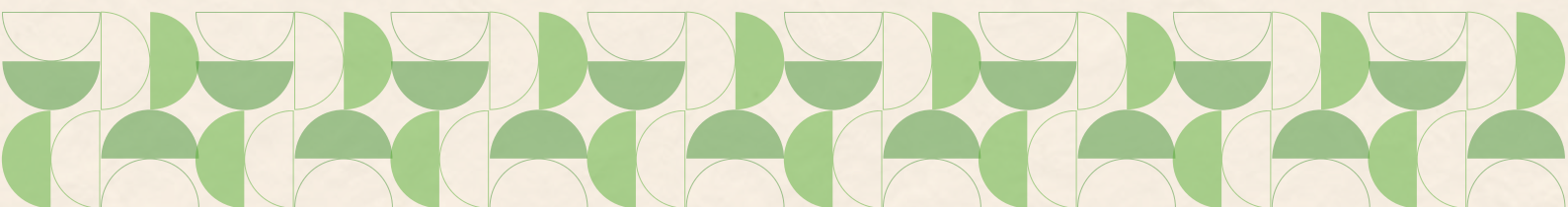
A parte ré recorreu ao STJ, alegando invasão de domicílio e ausência de autorização de entrada, especialmente pela falta de registro do consentimento pelos policiais. O ministro Sebastião Reis Junior reafirmou que a entrada em domicílio sem autorização judicial só é possível quando o contexto anterior à invasão sugere a ocorrência de crime que exige ação imediata para sua interrupção.

O ministro também apontou divergências nos depoimentos dos policiais e a falta de descrição do conteúdo da sacola supostamente arremessada pelo réu. Os elementos, assim, foram insuficientes para justificar a entrada na residência sem o devido consentimento dos moradores.

O objeto em análise é palco de discussão latente entre os Tribunais Superiores, uma vez que em outra decisão, também recente, houve entendimento contrário firmado pelo STF. O Colegiado do Supremo, por maioria de votos, entendeu que são válidas invasões da Polícia Militar a domicílios nos casos em que os agentes de segurança identificarem atitude suspeita (Plenário Virtual STF – HC nº 501.815/SP).

É a primeira vez que o STF se debruça sobre o tema e o resultado, embora não vinculantes, vai oferecer ao STJ e às instâncias ordinárias uma indicação de como o tema deve ser tratado.

A aplicabilidade do presente caso em estudo é imprescindível para a atuação da Defensoria Pública, servindo como fundamentação nos *Habeas Corpus* com pedido de nulidade das provas. As provas foram produzidas de forma ilícita a partir da atuação dos agentes de segurança pública que violam direito fundamental, gerando, portanto, a nulidade processual.



DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

A alegação de loteamento irregular não impede o acesso ao serviço público de energia elétrica.

Julgado:

TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais; Recurso Inominado nº 0003109-52.2021.8.16.0038; Fazenda Rio Grande; Rel.: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Marco Vinicius Schiebel; Data de Julgamento: 04/03/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

É direito fundamental previsto pela CF/88 o acesso aos serviços públicos essenciais, subsumido no princípio da dignidade da pessoa humana. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, e sua privação afeta o direito à moradia e à adequada prestação dos serviços, que devem prevalecer.

O Tribunal paranaense manteve sentença que condenou a empresa estatal COPEL Distribuição S/A a proceder ligação e fornecimento de energia elétrica da rede municipal até o poste no imóvel rural de posse da parte autora, bem como fixou dano moral.

A COPEL interpôs Recurso Inominado, alegando que a negativa da instalação do serviço decorreu de irregularidade do imóvel. Requereu, ainda, de forma preliminar, a incompetência do Juizado Especial, afirmando complexidade da causa visto prescindibilidade de realização de perícia.

O E. TJPR rejeitou a preliminar por simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa, uma vez que não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei nº 9.099/95.

No mérito, a decisão reconheceu a relação de consumo, estabelecendo a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII do CDC). Ademais, acatou a comprovação probatória da parte requerente que juntou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel e colacionou fotos da propriedade onde o padrão deveria ser instalado. A parte autora, ainda, comprovou a existência de outros imóveis próximos que havia o adequado fornecimento de energia elétrica.



A mera alegação da COPEL de inconsistências nas informações que teriam impedido a empresa de localizar o imóvel por suposta irregularidade de loteamento não impede o fornecimento do serviço público. Isso, ainda mais após as tentativas infrutíferas da parte autora de solução pela via administrativa.

O presente julgado é matéria já enfrentada na 4ª Turma Recursal do Paraná com diversos outros entendimentos no mesmo sentido.

A aplicabilidade do presente julgado é pertinente na atuação da DPE-PR na garantia de direitos fundamentais, sobretudo o direito à moradia. O Direito à moradia garante lugar adequado e digno para que as pessoas tenham um lugar permanente para se abrigar, com proteção de sua integridade, intimidade e privacidade. O acesso ao serviço público de energia elétrica é acesso à moradia digna.

Tribunais Superiores

Tese:

É dispensável a prova técnica/pericial para condenação por dano ambiental, diante da violação dos princípios da prevenção e da precaução em relação a bem coletivo.

Julgado:

Segunda Turma do STJ - REsp nº 2065347/PE (2023/0105681-9); Relator Ministro Francisco Falcão; Data do Julgamento: 27/02/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

O Ministério Público Federal (MPF) moveu Ação Civil Pública em face de um clube e de um restaurante, acerca da criação de aterro irregular nos arrecifes (recifes) que dão acesso ao Parque das Esculturas, ponto turístico da capital de Pernambuco. No clube funcionava o restaurante, administrado por terceiro, que despejava esgoto de forma irregular no rio Capibaribe.

Os réus foram condenados ao pagamento de indenização por danos ambientais e por danos morais coletivos em primeiro grau. Contudo, o TRF5 reformou a sentença, alegando que, apesar de comprovada a infração, havia ausência de prova técnica quanto ao dano, tornando a demanda improcedente.

Levado o caso ao STJ, a Segunda Turma restabeleceu a sentença condenatória com base na violação dos princípios da prevenção e da precaução como suficientes para que os poluidores fossem condenados a ressarcir os prejuízos ao meio ambiente.



O Ministro Francisco Falcão destacou que a obrigação de proteção ao meio ambiente não é encargo apenas do Poder Público, mas também de toda a coletividade e que os poluidores são responsáveis pela indenização ou pela reparação do dano ambiental, independente de culpa. Nesse sentido citou o art. 225 da CF/88, bem como o art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) para fundamentar:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A Teoria do Risco Administrativo fundamenta a responsabilidade civil por danos ambientais e decorre do princípio do poluidor-pagador que imputa ao poluidor – aquele que internaliza o lucro – a responsabilidade pelo impacto ambiental causado.

Nesse sentido, o restabelecimento da sentença fundou-se diante dos princípios da precaução e da prevenção, bem como dado o alto grau de risco que a atividade de despejo de dejetos, por meio do lançamento irregular de esgoto, sem qualquer tipo de tratamento e em área próxima de arrecifes.

A ausência de prova técnica/pericial pelo MPF não inviabiliza o reconhecimento do dever de reparação ambiental pelos réus.

A Defensoria Pública como legitimada a propor Ação Civil Pública pelo art. 5º, II da Lei 7347/85 possui especial interesse no presente julgado para garantir direitos coletivos, como é o caso do meio ambiente.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

Em caso de alienação parental por ambos os pais, estes serão condenados ao rateio das custas e honorários advocatícios, refletindo a sucumbência recíproca, podendo enfrentar as sanções como advertência, multa, alteração da guarda e exigência de acompanhamento psicológico.

Julgado:

TJPR – Apelação nº 0007785-39.2022.8.16.0028; 11ª Câmara Cível; Relator Desembargador Ruy Muggiati; Data de Julgamento: 28/02/2024.

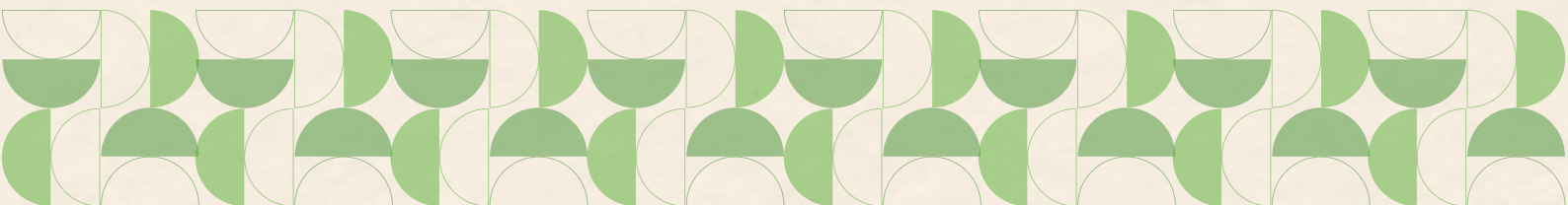
Comentários e Aplicabilidade:

Trata-se de demanda movida por genitora contra o ex-cônjuge, alegando que ele e os familiares deste estariam realizando atos de alienação parental em face dela (genitora). A demandante argumentou que as condutas do requerido e da sua família estariam prejudicando sua relação com os rebentos, gerando, assim, uma imagem negativa.

Todavia, conforme demonstrado nas provas contidas nos autos, restou evidente a conduta de alienação parental de ambos os pais em detrimento dos interesses dos filhos. Os genitores foram advertidos sobre a possibilidade de enfrentarem sanções adicionais, conforme previsto pelo artigo 6º da Lei 12.318/2010, que aborda a alienação parental.

A prática pode envolver diversos comportamentos prejudiciais, como depreciação do outro genitor, obstrução da autoridade parental, impedimento de contato e convivência, omissão de informações importantes sobre a criança e apresentação de falsas denúncias.

Em consonância com as disposições legais acerca da alienação parental, o caso em questão foi julgado pela Vara de Família de Londrina, em que o juízo *a quo*, determinou que ambos os genitores estariam praticando alienação parental, prática que está sujeita a afetar diretamente o desenvolvimento psicológico e emocional dos filhos.



Ademais, ao responsável que pratica a alienação, a justiça pode aplicar medidas como advertência, ampliação do regime de convivência para o genitor alienado, multas, alteração da guarda, e exigência de acompanhamento psicológico.

Destacou-se a necessidade urgente de uma mudança de comportamento dos pais, colocando os interesses dos incapazes em primeiro lugar.

Outrossim, indeferiu-se a liminar pleiteada pela genitora para um estudo psicossocial urgente. Porém, alterou-se provisoriamente a convivência paterno-filial, mostrando a complexidade e a gravidade da situação familiar.

A apelação cível interposta foi conhecida, mas denegada, confirmando a necessidade de ambos os genitores ajustarem suas atitudes em prol do bem-estar dos filhos. O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça recomendou o desprovimento do recurso, reforçando-se a decisão de primeira instância.

Assim sendo, a sentença de primeiro grau foi mantida, e os pais foram condenados ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, refletindo a sucumbência recíproca.

Evidenciou-se a aplicação da Lei nº 12.318 de 2010, a qual define e pune a alienação parental, na qual um dos pais, ou ambos, tenta atrapalhar a relação da criança com o outro genitor. Este ato inclui campanhas de desqualificação da conduta do outro genitor, dificultando o exercício da autoridade parental e o contato com o filho.

A decisão reafirmou o compromisso do judiciário em proteger os direitos das crianças a manter um relacionamento saudável com ambos os genitores, enfatizando que o melhor interesse da criança deve sempre prevalecer.

A medida tomada refletiu a necessidade de intervenção judicial quando as ações dos pais ameaçam o bem-estar emocional e psicológico dos filhos, um princípio sustentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil, que garantem à criança o direito à convivência familiar saudável e livre de influências negativas.

A respeito da Lei 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, a Defensoria Pública da União (DPU), publicou em 11 de março de 2024, em seu sítio eletrônico, nota de repúdio à maneira pela qual tem se disseminado o uso do termo Alienação Parental, contido na Lei 12.318/2010, recomendando a sua revogação do ordenamento jurídico brasileiro.



A DPU argumentou que a chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP e seus derivados) é o resultado da teoria proposta por Richard Gardner na década de 1990. A aludida teoria sustenta que, em contextos de separação ou divórcio, um genitor se torna "alienante", influenciando e instalando ideias nas crianças ou adolescentes (como filhos ou filhas) contra o outro genitor ("alienado").

Ademais, enfatizou-se que desde a sua promulgação, a lei tem sido objeto de discussão em diferentes esferas, questionando-se a própria cientificidade da teoria de Gardner. Atualmente, estão em andamento projetos para revogar a lei no Senado Federal, e a sua constitucionalidade tem sido questionada.

No entendimento da DPU, a aplicação desta teoria pode acentuar estereótipos e reforçar as desigualdades de gênero, constituindo um instrumento para obstaculizar denúncias legítimas de violência doméstica, implicando, ao final, violações aos direitos das crianças e adolescentes e aos direitos das mulheres.

A conclusão de que a teoria da alienação parental tem trazido prejuízos para a sociedade, famílias, e, especialmente para as crianças tem encontrado respaldo na seara internacional, com indicações para o abandono de sua utilização.

Um exemplo relevante é o "Caso Mireya Agraz" na Cidade do México DF, envolvendo o homicídio de três crianças (de seis e dez anos), do avô, e suicídio da mãe após a concessão da guarda ao pai, que enfrentava acusações de violência sexual contra as crianças. Esses eventos geraram um intenso debate no México, culminando na revogação da figura de alienação parental prevista na Constituição local pela Assembleia Legislativa.

No pronunciamento da DPU, destacou-se a tendência, não apenas na esfera administrativa, mas principalmente na judicial (varas de família), de:

1. ignorar/denegar a violência contra a mulher nos casos que envolvem responsabilidade parental, e
2. ignorar/denegar o histórico de violência doméstica e abuso até mesmo em casos em que há denúncias de abuso e/ou maus-tratos (físicos e/ou sexuais), por parte dos filhos.

Enfatizou-se que o uso da alienação parental reproduz um padrão sexista, na medida em que coloca as mulheres na figura de alienadoras e perpetua estereótipos de gênero ao vincularem a figura feminina ao comportamento malicioso.



Nesse sentido, ressaltou-se que a lei possui premissas deterministas e biologicistas, e que sua revogação não resultaria em um vazio legal. Pelo contrário, as leis em vigor, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil (CC) e a Constituição Federal (CF), garantem a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Ainda, o Ministério da Saúde emitiu a Recomendação N.3/2022, afirmando que a lei sob análise desconsiderou pesquisas já conduzidas na época sobre a responsabilidade parental; ao basear-se em um *"conceito sem validação científica, não reconhecido como síndrome pela Associação Médica Americana, pela Associação Americana de Psicologia e não incluído no Manual Diagnóstico e Estatístico (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria como um transtorno psiquiátrico"*. Também sob o ponto de vista médico, a Sociedade Brasileira de Pediatras de São Paulo indicou que não reconhece a Síndrome de Alienação Parental e que sua utilização prejudica crianças e mulheres em situação de violência doméstica.

Diante do exposto, a Defensoria Pública da União manifestou-se publicamente pela revogação da Lei 12.318/2010 e evidenciou a preocupação com a sua aplicação indiscriminada, afetando desproporcionalmente o direito das mulheres e, sobretudo, contrariando o princípio do melhor interesse da criança.

Por outro lado, há corrente relevante que defende a manutenção de aplicação da Lei nº 12.318/2010, ainda que com o reconhecimento da necessidade de pontuais alterações em seu texto original.

Giselle Groeninga¹, psicanalista e doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), avalia que a aplicação da lei de alienação parental tem sido, em geral, positiva, especialmente na conscientização sobre a importância do envolvimento de ambos os genitores na vida das crianças e adolescentes. Groeninga observa que há numerosos relatos de experiências benéficas em decorrência da aplicação desta lei.

Tamara Brockhausen², mestre em Psicologia pelo Instituto de Psicologia da USP, destaca que antes da promulgação da lei, o Brasil frequentemente não cumpria as le-

¹<https://jornal.usp.br/radio-usp/lei-da-alienacao-parental-e-importante-recurso-de-protecao-decriancas-e-adolescentes/>

²<https://jornal.usp.br/radio-usp/lei-da-alienacao-parental-e-importante-recurso-de-protecao-decriancas-e-adolescentes/>



gislações e direitos constitucionais relativos ao convívio familiar das crianças e adolescentes. *"Havia uma relutância da Justiça em aplicar a norma, beneficiando o alienador, já que a demora judicial favorecia a alienação e dificultava a resolução dos casos"*, explica Brockhausen.

Tamara Brockhausen complementa, afirmando que *"a Lei e a teoria da alienação parental estão alinhadas com critérios éticos, de cura e de saúde mental defendidos pela psicanálise, ressaltando a importância de laços afetivos saudáveis e figuras de referência na formação da personalidade e saúde mental de um indivíduo"*.

No presente caso, considerando a aplicação da Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, ainda que praticada por ambos os pais, mostra-se possível a utilização da tese para o pleito de rateio das custas e honorários advocatícios, essencialmente considerando a eventual ausência de gratuidade da justiça pela parte que não está assistida pela Defensoria Pública, já que, via de regra, a parte assistida pela Instituição tem para si a concessão da referida gratuidade da justiça, o que implica na suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais (artigo 98, §3º, do CPC).

Tribunais Superiores

Tese:

É nula a alteração de beneficiário em contrato de seguro de vida em grupo feita por segurado que se obrigou, em acordo de divórcio homologado judicialmente, a manter a ex-esposa, renunciando à faculdade de modificação do rol de agraciados.

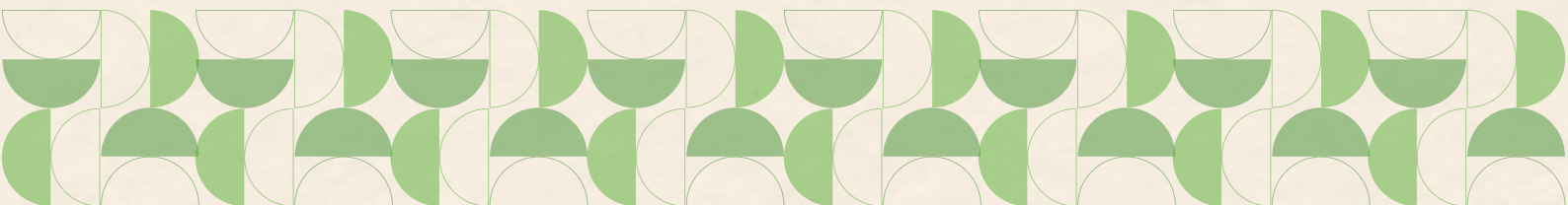
Julgado:

Terceira Turma do STJ - REsp nº 2009507/PR (2022/0187435-7); Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Data de Julgamento: 05/03/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

Em 05 de março de 2024, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou recurso especial interposto por uma seguradora, confirmando a manutenção da ex-esposa como beneficiária única de um seguro de vida após o divórcio.

O recurso contestava uma decisão anterior que obrigava a seguradora a pagar a indenização securitária à ex-esposa, contrariando a alteração feita pelo segurado, que incluiu novos beneficiários em detrimento da ex-esposa.



O caso originou-se quando, após o divórcio, foi homologado judicialmente que a apelada, então ex-esposa, deveria permanecer como única beneficiária do seguro de vida em grupo do ex-marido.

Todavia, anos mais tarde, o segurado alterou os beneficiários do seguro, incluindo sua nova família, uma ação que foi posteriormente contestada judicialmente pela ex-esposa após o falecimento do segurado.

A controvérsia principal estava em determinar se a alteração unilateral dos beneficiários por parte do segurado era permitida, dado que ele havia se comprometido judicialmente a manter a ex-esposa como beneficiária única.

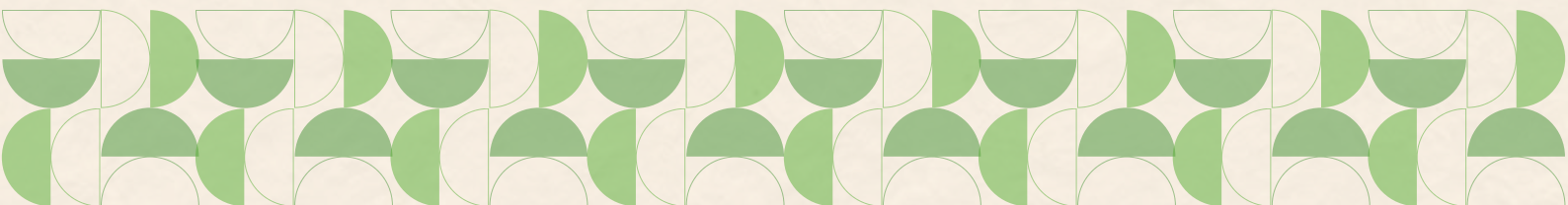
Adicionalmente, questionava-se se a seguradora, ao pagar a indenização aos novos beneficiários, poderia ser considerada um terceiro de boa-fé, o que poderia justificar a validade do pagamento a credores putativos (aqueles que aparentam ser os credores legítimos).

A Corte concluiu que a alteração feita pelo segurado seria nula, pois violava o acordo de divórcio que tinha sido homologado judicialmente. Além disso, a decisão enfatizou que a seguradora não agiu com a devida diligência ao aceitar a alteração dos beneficiários sem verificar o acordo existente, o que desqualifica a aplicação da regra de pagamento a credor putativo.

A jurisprudência do STJ foi aplicada (REsp nº 1.197.476/BA) ao afirmar que, em casos onde o beneficiário de um seguro de vida é nomeado com uma finalidade específica, como garantir uma obrigação, essa nomeação não pode ser alterada livremente pelo segurado. Isso refletiu no artigo 791 do Código Civil, que limita a liberdade de alteração dos beneficiários quando há uma obrigação explícita.

Com essa decisão, o STJ reforçou a proteção dos direitos de beneficiários de seguros de vida em situações onde há acordos legais específicos que devem ser respeitados.

A seguradora foi orientada a pagar a indenização devida à ex-esposa e dispõe da opção de buscar regresso contra os beneficiários que receberam indevidamente o pagamento, evidenciando a importância da verificação cuidadosa das condições dos seguros e das obrigações legais envolvidas.



DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

O Estado tem a obrigação de garantir o direito ao atendimento educacional especializado para crianças com deficiência.

Julgado:

TJPR – 7ª Câmara Cível – 0002039-85.2023.8.16.0181 [0002594-39.2022.8.16.0181/0] - Marmealeiro - Relator Desembargador: Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca - Data de Julgamento: 01/03/2024.

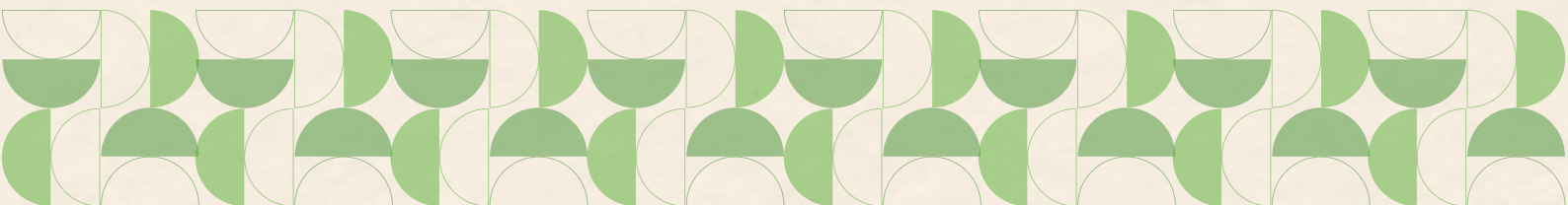
Comentários e Aplicabilidade:

Em recente julgamento em sede de reexame necessário, o Tribunal de Justiça do Paraná determinou que fosse ofertada vaga na escola especializada da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) para um aluno com deficiência intelectual, dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). O caso tramitou sob sigilo de justiça.

Destacou-se na sentença a obrigação do Estado em fornecer atendimento educacional especializado, amparado especialmente pela Carta Magna Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A decisão foi baseada em diversos marcos regulatórios, incluindo o artigo 208, inciso III da Constituição Federal, que consagra o direito ao atendimento educacional especializado. Além disso, outras bases legais citadas foram o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 54, inciso III, reforça esse direito, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos artigos 4º, inciso III, e 58 e 59, que detalham as diretrizes para a educação especial.

O julgamento também se fundamentou na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 27), que asseguram a inclusão educacional e social de indivíduos com deficiência.



No entanto, apesar da confirmação da necessidade de garantia da vaga, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu contra a imposição de multa diária em caso de descumprimento da decisão, citando a impossibilidade de sua aplicação sob pena de *reformatio in pejus*, conforme Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Adicionalmente, o julgamento abordou a questão das custas processuais, determinando que, embora haja uma isenção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, essa não se estende ao ente público. Assim, a municipalidade foi condenada ao custeio das despesas do processo.

Essa decisão reafirmou o compromisso do judiciário em garantir o acesso à educação especializada para alunos com necessidades específicas, além de elucidar aspectos importantes sobre a responsabilidade dos entes públicos em relação às custas processuais, em casos que envolvem direitos de crianças e adolescentes.

Não foi possível obter mais informações a respeito do julgado, tendo em vista que o processo tramitou em segredo de justiça.

Tal decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que determinou a oferta de vaga em escola especializada para um aluno com deficiência, é relevante para a atuação da Defensoria Pública pois reafirma a responsabilidade do Estado em garantir o direito à educação especializada, um dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente dos vulneráveis, como crianças e adolescentes com deficiência.

Tribunais Superiores

Tese:

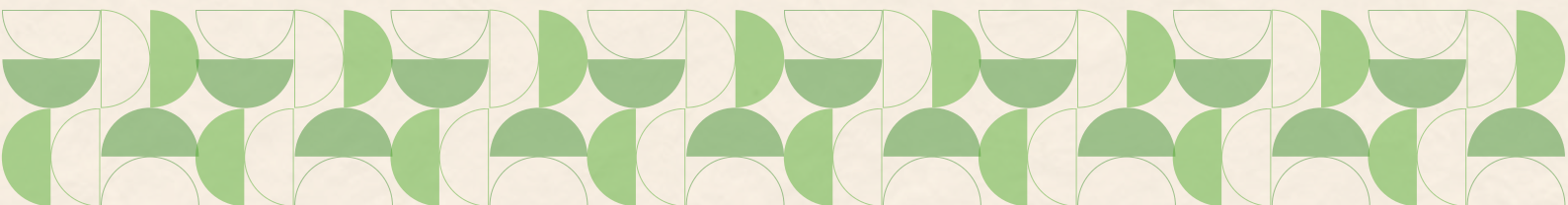
A prática de atos infracionais anteriores não pode ser considerada, por si só, e automaticamente, para fins de afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado).

Julgado:

Sexta Turma do STJ - AgRg no REsp nº 2.105.522/SC (2023/0392419-7); Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento eletrônico: 14/03/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

O Ministério Público de Santa Catarina interpôs agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao recurso especial por ele formulado.



O recurso, julgado em 11 de março de 2024, contestava uma sentença que beneficiava o réu com a diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), diante da apreensão de 1.064,74 gramas de maconha e do histórico do acusado em atos infracionais similares ao tráfico.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a um agravo regimental no recurso especial, confirmando a aplicação de uma causa especial de diminuição de pena em um caso de tráfico de drogas.

O tema central da controvérsia residiu na interpretação do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, que permite a redução da pena para o traficante que seja primário, possua bons antecedentes e não integre organização criminosa.

No caso em questão, a defesa pleiteava o decote da causa especial de diminuição de pena, argumentando que o réu apresentava dedicação a atividades criminosas, conforme demonstrado por atos infracionais anteriores.

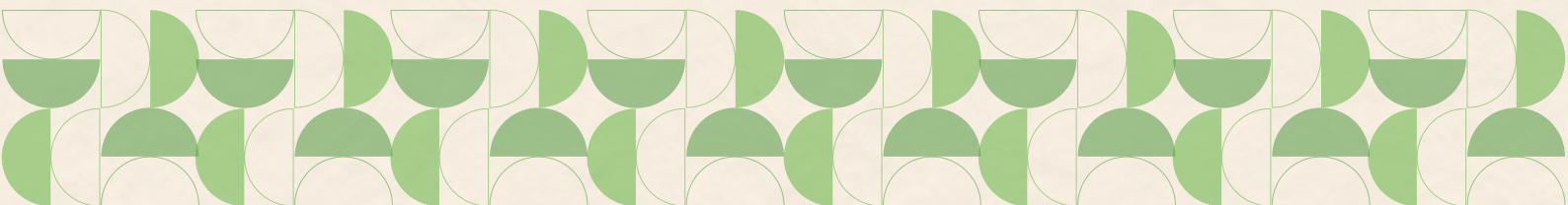
Contudo, o entendimento prevalente no STJ, como reiterado no Tema Repetitivo 1139, é de que inquéritos ou processos em andamento não podem ser utilizados para refutar automaticamente a aplicação desse redutor.

A decisão foi fundamentada pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do caso, que destacou que a simples existência de processos por atos infracionais não caracteriza automaticamente o envolvimento continuado em atividades criminosas, e que a presunção de inocência deve ser preservada até decisão definitiva.

A jurisprudência citada pelo tribunal indica que a determinação da aplicabilidade do redutor deve considerar não apenas o histórico do acusado, mas também outros elementos que demonstrem de forma concreta sua dedicação ao crime.

Essa orientação alinha-se com decisões anteriores da mesma corte, como exemplificado pelos julgamentos dos *Habeas Corpus* números 813.637/SP e 799.456/SC, que também abordaram situações similares.

O STJ, portanto, manteve o entendimento de que o tráfico privilegiado não deve ser descartado pela existência de inquéritos ou ações penais em andamento, reforçando a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

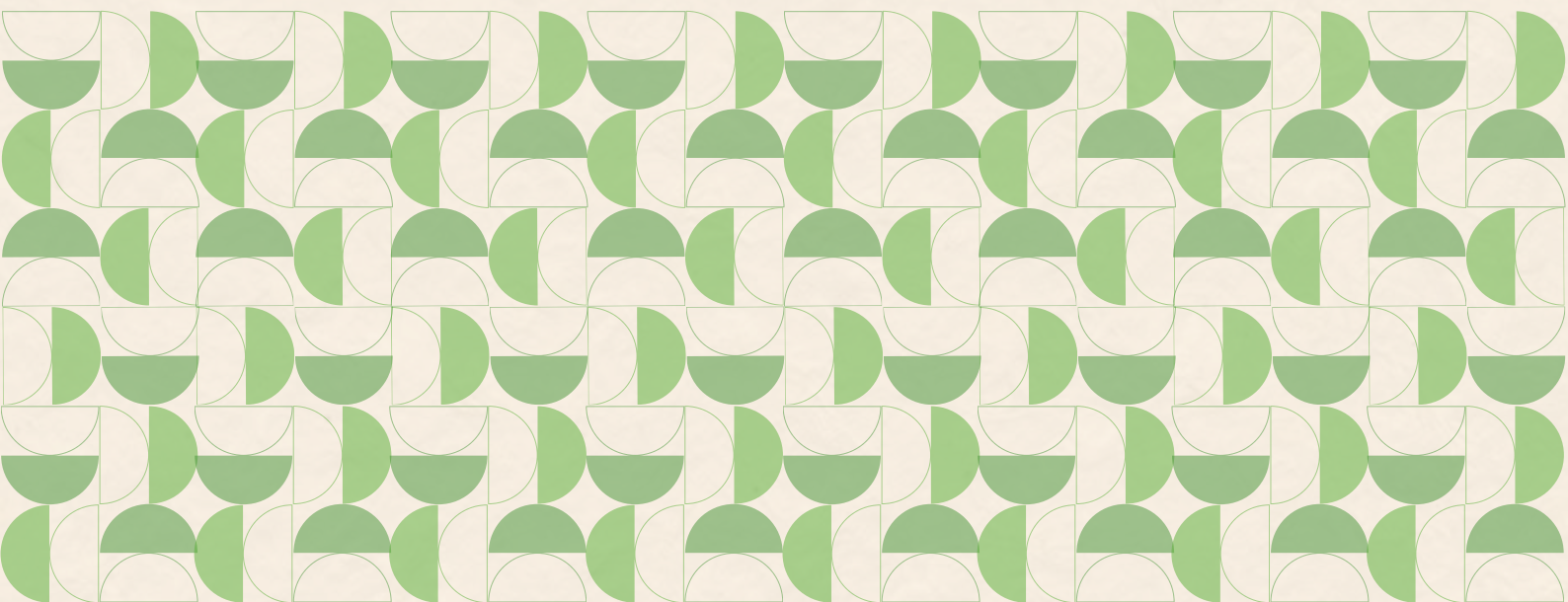


A decisão do STJ tem uma relevância direta para a Defensoria Pública e seu papel na defesa de réus acusados da prática de fato análogo ao crime de tráfico de drogas. A decisão reforça a importância da individualização da pena e a consideração dos detalhes específicos de cada caso, princípios fundamentais que a Defensoria Pública busca promover em sua atuação.

A Defensoria Pública, como instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não têm condições de pagar por um advogado, frequentemente lida com casos de jovens acusados(as) pela prática de fato análogo ao tráfico de drogas. Em muitos desses casos, os adolescentes acusados podem se beneficiar da aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, caso sejam primários, possuam bons antecedentes e não integrem organização criminosa.

A decisão do STJ, ao reforçar a aplicação deste redutor mesmo em casos onde existam processos por atos infracionais em andamento, fornece mais um importante precedente para a Defensoria Pública. Isso porque a decisão reafirma que a presunção de inocência deve ser mantida até decisão definitiva, e que a simples existência de processos em andamento não pode ser usada para refutar automaticamente a aplicação do redutor.

Isso significa que, no exercício de sua função, a Defensoria Pública pode argumentar a favor da aplicação do redutor com base no princípio da presunção de inocência e na necessidade de demonstrar-se de forma concreta a dedicação do acusado ao crime. Além disso, a decisão do STJ também pode servir como ferramenta para a Defensoria Pública ao questionar sentenças que negam a aplicação do redutor com base apenas na existência de processos em andamento.



DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:

A gratuidade da justiça deve ser concedida em plenitude, e as despesas com atos de expedição, ainda que módicas, devem ser abrangidas pela gratuidade.

Julgado:

TJPR - Apelação nº 0010551-73.2023.8.16.0014 - Londrina - 11ª Câmara Cível; Relator Desembargador substituto Anderson Ricardo Fogaça; Data de Julgamento: 26/02/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

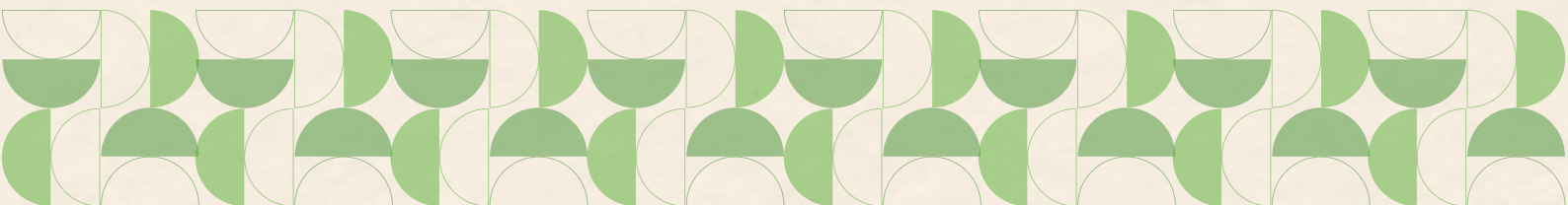
Trata-se originariamente de Alvará Judicial em que a Defensoria Pública do Paraná atuou prestando assistência jurídica à demandante, a fim de levantar montante depositado pelo seu falecido pai, advindos de FGTS e benefício governamental.

A requerente, única herdeira do de *cujus*, alegou insuficiência econômica, e postulou o benefício da gratuidade da justiça, que foi deferido.

A sentença determinou que as custas judiciais estariam suspensas, com base no benefício da justiça gratuita preconizado no artigo 98 do Código de Processo Civil. Porém, excluiu os atos de expedição, que, por serem de valor módico e relacionados às despesas da herança, deveriam ser custeados pela parte interessada.

Diante dessa decisão, a Defensoria Pública do Paraná apresentou recurso de apelação, argumentando que a concessão da justiça gratuita deveria englobar todas as custas processuais, uma vez que a apelante não possuía condições financeiras para suportar os custos dos atos de expedição. Não houve apresentação de contrarrazões.

Ao analisar o recurso, a 11ª Câmara Cível dispensou o preparo, uma vez que a apelante é beneficiária gratuidade da justiça, consoante entendimento do artigo 98 do CPC. Quanto ao mérito, observou-se que a lei prevê a gratuidade da justiça de forma ampla, permitindo ao magistrado concedê-la de forma parcial ou total, inclusive para os atos de expedição.



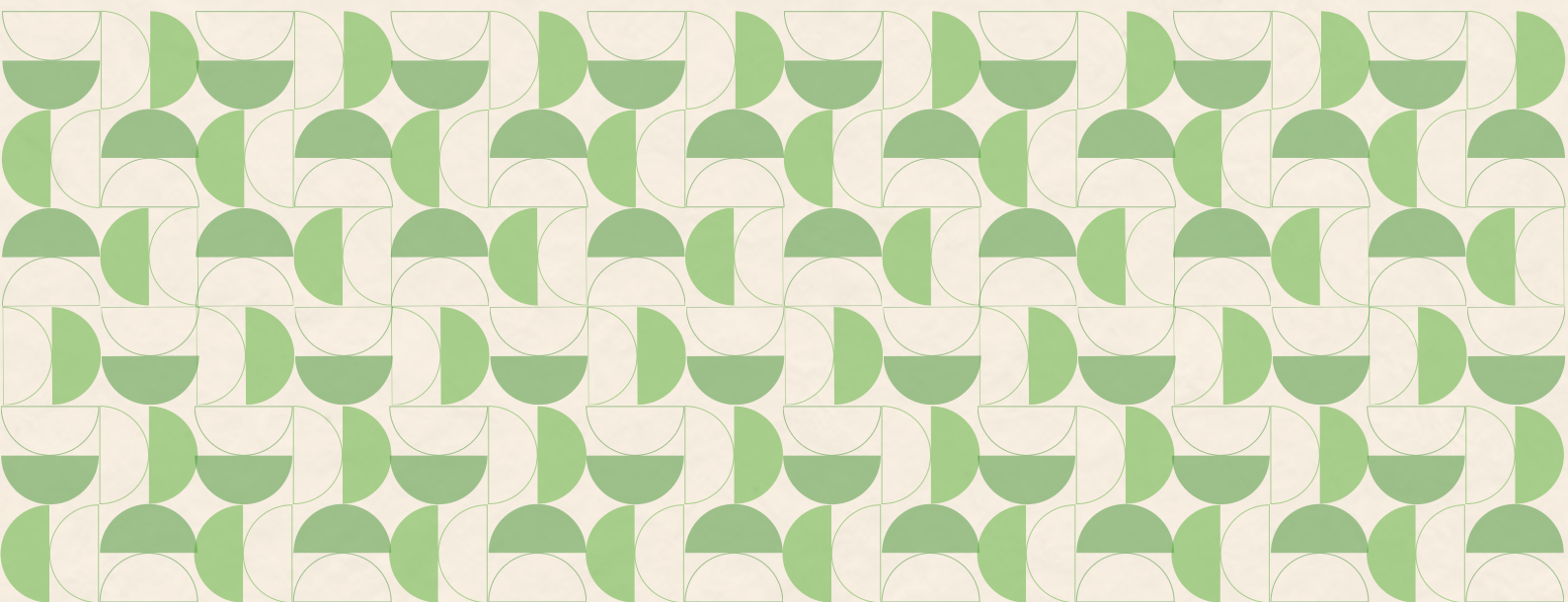
No tocante à jurisprudência, foram identificados precedentes (0013065-75.2022.8.16.0000 e 0014557-10.2019.8.16.0000), em que a gratuidade da justiça foi concedida de forma integral, abarcando as despesas com atos de expedição.

Ademais, expôs-se na decisão do *juízo ad quem*, que a apelante achava-se assistida pela Defensoria Pública, e que os valores envolvidos no processo não eram significativos, e, portanto, a decisão da concessão da justiça gratuita deveria abranger também os atos de expedição.

Assim, por unanimidade dos votos, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conheceu e deu provimento ao recurso de Apelação Cível, determinando que a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais incluísse também os atos de expedição.

Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA

Diretor de Pesquisa | Assessor dos Órgãos da Administração Superior

giovanni.machado@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico

louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI

Analista da Defensoria – Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

LARISSA MARIA FERREIRA BLINI BENTO

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.larissa.b@defensoria.pr.def.br

LÍVIA GOMES COSTA

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.livia.c@defensoria.pr.def.br

LUIZA SOUZA DA SILVA

Estagiária de Graduação em Design Gráfico

est.luiza.s@defensoria.pr.def.br

